



**CÂMARA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA**  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_ /2025.**

**EMENTA:** *Altera e Revoga os dispositivos da Lei 1.091 de 09 de outubro de 2013.*

A Câmara Municipal de Marilândia, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais,  
**APROVA:**

**Art. 1º** O art 10 da Lei 1.091 de 09 de outubro de 2013, passando a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 10** No desempenho de suas atribuições constitucionais e as previstas nesta Lei, o Controle Interno, poderá:

**Art. 2º** Revoga os artigos 13 e 16 da Lei 1.091 de 09 de outubro de 2013

**Art. 3º** O § 1º e § 2º do artigo 17 da Lei 1.091 de 09 de outubro de 2013, passam a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 17 ...**

**§ 1º** Durante o período em que o servidor estiver no exercício do cargo de Controlador Interno, não poderá ter suas funções modificadas e somente poderão ser afastados de suas funções por falta gravíssima.

**§ 2º** Constitui-se em garantias dos servidores ocupantes do cargo de Controle Interno:

I - independência profissional para desempenho de suas atribuições;

II - livre ingresso em todas as Unidades Administrativa da Câmara Municipal;

III - acesso a todas as dependências e a quaisquer documentos, informações existentes e banco de dados indispensáveis e necessários ao exercício das funções de controle interno, ainda que o acesso a esses locais, documentos e informações esteja sujeito a restrições;

IV - competência para requerer as informações e os documentos necessários à instrução de atos, processos e relatórios de que tenham sido encarregados pelo órgão de controle interno no qual exerçam suas funções; e

V - livre manifestação técnica e independência intelectual, observados o dever de motivação de seus atos.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor, a partir de sua publicação, alterando as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal de nº 1.091/2013.

Marilândia, 08 de outubro de 2025.

Adilson Reggiani

Vereador





## CÂMARA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

### JUSTIFICATIVA

A proposta de alteração da lei encontra fundamento jurídico e administrativo na necessidade de adequação às normas municipais posteriores, às constitucionais e na observância da jurisprudência consolidada pelos Tribunais de Contas, em especial pelo Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo (TCE-ES).

Os cargos previstos na legislação municipal da Lei 1.091/2013 encontram-se desatualizados, não refletindo a realidade da estrutura administrativa da Câmara Municipal de Marilândia, seja em termos de nomenclatura, atribuições ou necessidades do serviço.

A atualização legislativa permitirá: alinhar o quadro funcional às demandas atuais; corrigir distorções em cargos obsoletos; garantir segurança jurídica na gestão de pessoal.

Atualmente a lei em vigor que organiza a estrutura do Poder Legislativo de Marilândia é a Lei 1.506/2018 alterada pela Lei 1.777/2025, de modo que estabelecem a estrutura dos cargos e salários do órgão, prevendo apenas um cargo efetivo de Controlador Interno, não sendo previsto o cargo de “Chefe de Controle Interno” como traz a presente Lei, mostrando-se incompatível com as leis posteriores.

Dessa forma, verifica-se que o cargo de “Chefe do Controle Interno”, previsto na Lei de 2013, deixou de existir desde 2018, motivo pelo qual os arts. 13 a 16 da referida norma tornaram-se inaplicáveis, já que não há mais a possibilidade de substituição de cargo de chefia. Já quanto ao cargo de Controlador, é relevante destacar que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 1.264.676, firmou entendimento pela inconstitucionalidade da ocupação do cargo por servidor comissionado, o que torna igualmente inaplicável o §1º do art. 16 da Lei nº 1.091/2013. Além disso, conforme entendimento do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, um servidor efetivo não pode exercer a função própria de outro servidor efetivo, uma vez que a cessão não configura hipótese de vacância para provimento de cargo, tal situação caracterizaria acumulação ilegal de cargos públicos.

A legislação brasileira, conforme dispõe o artigo 2º, §1º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), admite a revogação expressa ou tácita de leis, de modo que a revogação será tácita quando a lei posterior for incompatível com a lei anterior ou quando regular inteiramente a matéria da norma preexistente.

No caso em tela observamos ser esse o caso da Lei 1.091/2013 com as normas apresentadas, um conflito de leis em que se prevalece a lei mais recente. Ainda que juridicamente já se reconheça a revogação tácita da norma anterior, a revogação expressa e a atualização legislativa são instrumentos necessários de boa técnica legislativa e de gestão pública, pois: evitam controvérsias na aplicação da lei; asseguram transparência à sociedade e ao controle externo; demonstram alinhamento da Administração às boas práticas normativas.

Portanto, mesmo que a previsão da lei municipal já se encontre tacitamente revogada em virtude da superveniência de normas municipais corroborada com a jurisprudência vinculante do TCE-





**CÂMARA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA**  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ES, a revogação expressa e formal pela Câmara Municipal é medida de segurança jurídica e de clareza normativa, prevenindo interpretações equivocadas e consolidando o ordenamento jurídico local em conformidade com a Constituição Federal e demais normas regulamentadoras.

Marilândia, 08 de outubro de 2025.

Adilson Reggiani

Vereador



# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://marilandia.splonline.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 320034003200350036003A005000

Assinado eletronicamente por **ADILSON REGGIANI** em **08/10/2025 15:52**

Checksum: **7E2C4744ED81E1D2C31321E3AB76BF44689869FF0978383A55D887CFE47A4914**

